



Vereador:

Pedrinho

Câmara Municipal de Catalão
Rua Nicolau Abrão, 175, Centro / Catalão - Goiás
CEP: 75701-180 Fone: (64)34114444

Projeto de Lei nº 03, de 2014.

“DISPÕE E ASSEGURA MATRÍCULA PARA O ALUNO COM DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA NA ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Catalão aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência.

Art. 2º O aluno portador de deficiência locomotora apresentará documento comprobatório de residência no município no instante que fizer a solicitação da matrícula.

Art. 3º A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada, quando o aluno não estiver presente no ato da matrícula.

Art. 4º As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência locomotora, ficando assegurado prontamente sua matrícula, priorizando a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de Janeiro de 2014.

PROTOCOLO

06/02/2014

Hrs: 09:29

Ademécia Pinto

Pedro Henrique Macedo Silva

-Vereador PSD-

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo facilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência locomotora permanente à escola municipal mais próxima a sua residência.

Essa medida, além de evitar transtornos no deslocamento para escolas distantes, é uma forma de combater a evasão escolar.

Devido à falta de vagas nas escolas mais próximas à sua residência, o aluno portador de deficiência locomotora permanente enfrenta muitas dificuldades para exercer seu direito de acesso à educação. Com o passar do tempo, tais dificuldades acabam desmotivando o aluno que, conseqüentemente, abandona os estudos.

Vale salientar que a educação é um direito social, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal. Vejamos: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

A Lei nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) prescreve em seu artigo 58: “Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.”

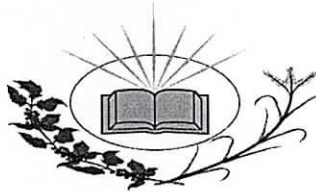
Pelo exposto, tendo em vista a importância da execução de políticas públicas voltadas ao educando portador de deficiência locomotora permanente, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 21 de Janeiro de 2014.



Pedro Henrique Macedo Silva

-Vereador PSD-



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

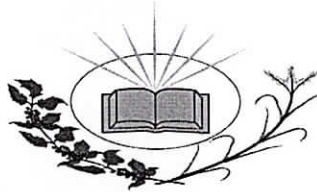
Ref: Projeto de Lei nº 03, de 06 de fevereiro de 2014.

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 03/2014**, de autoria do Vereador Pedro Henrique Macedo Silva, o qual: ***“Dispõe e Assegura matrícula para o aluno com deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências”***.

Importante salientar, ainda, que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, conforme previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o Art. 99, inciso II c/c Arts. 93 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

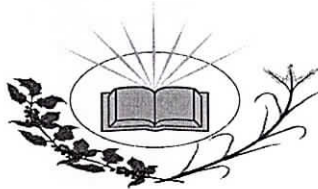
Além disso, ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I).

Ressalta-se que a matéria de fundo versada no projeto é um direito social assegurado no art. 6º da Constituição Federal. *In verbis*:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO.

É o parecer.

Catalão (GO), 13 de fevereiro de 2014.



Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica

Leonardo Oliveira Rocha
Procurador Geral

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



Comissão de Constituição, Legislação e Redação
PROJETO DE LEI Nº 003/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 003, de 06 de fevereiro de 2014, de autoria do Vereador Pedro Henrique, "DISPÕE E ASSEGURA MATRÍCULA PARA O ALUNO COM DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA NA ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no artigo 26, *caput* e §2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: "***O presente Projeto de Lei tem por objetivo facilitar o acesso de pessoas com deficiência locomotora permanente à escola municipal mais próxima a sua residência.***"

Devido à falta de vagas nas escolas mais próximas à sua residência, o aluno com deficiência locomotora permanente enfrenta muitas dificuldades para exercer seu direito de acesso à educação. Com o passar do tempo, tais dificuldades acabam desmotivando o aluno que, conseqüentemente, abandona os estudos".

(...)

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,



Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 003/2014

O projeto de lei sob exame tem por objetivo dispor e assegurar matrícula para o aluno com deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, eis que cabe ao Município, em comum com a União e o Estado dar proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências (LOM, art. 11, II; e CF/88, art. 23, II). Ademais, trata-se de interesse local do Município (LOM, art. 8º, I; e CF/88, art. 30, I).

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei nº 003/2014 está em consonância com o Regimento Interno da Câmara Municipal (art. 93, §1º, "c", c/c art. 95, III, e art. 98, §1º, I).

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o artigo 30, inciso I da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

A proposição busca cumprir com o dever do Município para com a educação, principalmente no que tange aos deficientes, atendendo o disposto nos artigos 93, §1º, inciso I e 94, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).



Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 003/2014

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 003/2014.

Catalão (GO), 17 de fevereiro de 2014.

Daniel Carvalho dos Reis
Relator

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Silvano Batista da Silva
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Gilmar Antônio Neto
Vogal



Comissão de Educação e Serviço Social

PROJETO DE LEI N° 003/2014

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 003, de 06 de fevereiro de 2014, de autoria do Vereador Pedro Henrique, "DISPÕE E ASSEGURA MATRÍCULA PARA O ALUNO COM DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA NA ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Educação e Serviço Social para emissão de parecer.

Justificativa do autor: ***"O presente Projeto de Lei tem por objetivo facilitar o acesso de pessoas com deficiência locomotora permanente à escola municipal mais próxima à sua residência."***

Devido à falta de vagas nas escolas mais próximas à sua residência, o aluno com deficiência locomotora permanente enfrenta muitas dificuldades para exercer seu direito de acesso à educação. Com o passar do tempo, tais dificuldades acabam desmotivando o aluno que, conseqüentemente, abandona os estudos".

(...)

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Educação e Serviço Social,



Comissão de Educação e Serviço Social

PROJETO DE LEI Nº 003/2014

O projeto de lei sob exame tem por objetivo assegurar matrícula para o aluno com deficiência locomotora, na escola municipal mais próxima de sua residência.

Observa-se que o Projeto em estudo visa garantir a excelência no acesso à escola para aquelas crianças que possuem deficiência locomotora. São vários os motivos que podem levar estes alunos específicos a deixarem de freqüentar a escola e, assim, deixam também de ter a chance de conquistar um futuro melhor.

Desta forma, tem-se que o estímulo à presença dos deficientes na escola mais próxima às suas residências, trará grandes benefícios a estes alunos, às próprias Instituições, e em conseqüência, à nossa comunidade, considerando que é uma forma de promover a integração destes alunos ao convívio social.

Diante do explanado, observa-se que, caso esta proposição seja aprovada e vigore como Lei, notório se faz o benefício que trará à cidade de Catalão, tendo em vista que garantirá o aprendizado dos alunos com deficiência locomotora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 003/2014.

Catalão (GO), 17 de fevereiro de 2014.


Donizete José Domingos
Relator



Comissão de Educação e Serviço Social

PROJETO DE LEI N° 003/2014

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Leonardo Costa Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Regina Félix de Oliveira Amorim
Vogal